



MUNICÍPIO DE PINHEIROS/ES  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E GABINETE

**PROJETO DE LEI Nº 040/2017**  
**De 06 de novembro de 2017.**

**“Dispõe sobre o parcelamento de débito relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e dá outras providências”.**

O Prefeito Municipal de Pinheiros, Estado do Espírito Santo,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal Aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O ingresso no Parcelamento dar-se-á por opção do sujeito passivo, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento de débitos, e que terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação.

**Art. 2º** - O pedido de parcelamento deferido constitui confissão da dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação.

**Art. 3º** - O parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte, devidamente identificado, ou seu representante legal, no Protocolo Geral da Prefeitura, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) requerimento padronizado, devidamente preenchido e assinado, com informação da origem do débito, o período a que se refere e o número de parcelas pretendidas;

b) cópia da Carteira de Identidade, do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e do comprovante de residência (no caso de pessoa física), comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), cópia dos atos constitutivos, Carteira de Identidade, do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do titular ou responsável (no caso de pessoa jurídica);

c) no caso de requerimento por meio de procuração, anexar o instrumento de mandato, com firma reconhecida;



**MUNICÍPIO DE PINHEIROS/ES**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E GABINETE**

d) declaração de posse, instrumento particular de contrato de aquisição, escritura pública de compra e venda, promessa de compra e venda, cessão de direitos aquisitivos ou qualquer outro instrumento probatório de aquisição, sendo que os instrumentos particulares deverão ser assinados por duas testemunhas e devem estar com firma reconhecida em Cartório de Notas, bem como deverá o contribuinte assinar termo de declaração de responsabilidade tributária.

**Art. 4º** - Além dos documentos citados anteriormente, a concessão de parcelamento deverá ser instruída com o demonstrativo atualizado da dívida anexado ao Termo de Confissão de Dívida devidamente assinado pelo requerente.

**Art. 5º** - O parcelamento poderá ser concedido em até 10 (dez) vezes.

**Art. 6º** - O valor mínimo de cada parcela não poderá, nunca, ser inferior a 25 (vinte e cinco) unidades de VRTE - Valor de Referência do Tesouro Estadual (ES) - para pessoa física e 50 (cinquenta) unidades de VRTE - Valor de Referência do Tesouro Estadual (ES) - para pessoa jurídica.

**Art. 7º** - O atraso no pagamento das parcelas objeto do Termo de Parcelamento ocasionará, obrigatoriamente, o acréscimo, em cada parcela atrasada, de 2% (dois por cento) a título de multa e 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, a título de mora, além de atualização monetária, caso a parcela venha a ser quitada em exercício seguinte ao do pedido.

**Art. 8º** - Deixando o contribuinte de efetuar os pagamentos de três ou mais parcelas deferidas no acordo, implicará na imediata rescisão do parcelamento, devendo ser dado prosseguimento à cobrança do crédito tributário.

**Art. 9º** - Sendo solicitado o parcelamento, este só poderá ser deferido mediante o pagamento à vista de 35% (trinta e cinco por cento) do valor do saldo devedor.

**Art. 10** – Fica atribuída ao Diretor do Setor de Tributação, Arrecadação, Fiscalização e Cadastro Imobiliário a competência para autorizar o parcelamento de que trata esta lei.

**Art. 11** – Fica definido como valor mínimo para ajuizamento de Ação de Execução Fiscal a quantia equivalente a 650 (seiscentos e cinquenta) unidades de VRTE - Valor de Referência do Tesouro Estadual (ES).



**MUNICÍPIO DE PINHEIROS/ES**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E GABINETE**

Parágrafo único – Para as dívidas cujo montante seja inferior ao mencionado no *caput* deverão ser utilizados preferencialmente métodos extrajudiciais de cobrança.

**Art. 12** - O anexo único é parte integrante desta Lei.

**Art. 3-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiros – ES,  
Em 06 de novembro de 2017.

**ARNÓBIO PINHEIRO SILVA**  
Prefeito Municipal

**ADRIEL DE SOUZA SILVA**  
Procurador-Geral Municipal